



10^a S.O.TRIB.PLENO

ATA DA 10º SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA ESTADUAL - Luiz Menezes Neto **SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril do corrente exercício.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, apenas duas informações. A primeira é que estive com o Dr. Sérgio Ciquera Rossi e servidores da Secretaria Diretoria Geral, na última quinta-feira, em Jacareí, num Encontro que, aliás, contou com a presença de grande número de jurisdicionados; na oportunidade puderam ser esclarecidas dúvidas e pontos sobre a legislação aplicável aos agentes públicos que prestam contas a este Tribunal. Uma das coisas interessantes nesses Encontros - o Dr. Sérgio pode depois em outra ocasião trazer os números e divulgaremos - é a grande presença de prefeitos. Aumentou significativamente o número de prefeitos presentes. Cumprimento os organizadores, a nossa Regional de São José dos Campos, que realizou o evento em Jacareí.

Informo, ainda, que na próxima sexta-feira, dia 26 de abril, também estarei participando do Seminário "Transparência das Contas Públicas", organizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal, proferindo uma palestra no painel sobre Controle das Contas Públicas nas Três Esferas de Governo.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000585.989.13-0

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.





10ª S.O.TRIB.PLENO

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2013, objetivando o registro de preços para aquisição de consumíveis através de suprimentos para os Fóruns e prédios administrativos, ato sobre o qual versa representação intentada por Parque Distribuidora de Suprimentos para Escritório e Informática Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o exame previsto no § 2° do artigo 113 da Lei Federal n° 8666/93, cópia do edital do Pregão Eletrônico n° 64/2013 e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

TC-000482.989.13-4 e TC-000495.989.13-9

Interessada: Companhia Docas de São Sebastião.

Assunto: Edital do Pregão nº 004/13, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos ou de similar tecnologia, na forma de vale refeição e vale alimentação para os servidores da Companhia, ato sobre o qual versam representações intentadas por Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações intentadas, determinando à Companhia Docas de São Sebastião que republique o edital do Pregão nº 004/13 nos exatos termos consignados no referido voto, reabrindo o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-000431.989.13-6

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP -

Diretor Presidente: Jairo Almeida Machado Júnior.

Advogada: Flávia Maria Palavéri – OAB/SP n° 137.889.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2013 – Processo CODASP nº 18.014/2013, da CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, que objetiva a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de pneus para equipamentos produtivos e para veículos leves.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy





10^a S.O.TRIB.PLENO

Wurman, trazido para ciência do E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante o qual, em face da revogação do Pregão Presencial nº 001/2013 — Processo CODASP nº 18.014/2013, da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado (Caderno Empresarial) de 10/04/13 (pg. 62), foi declarado extinto o processo, por perda do objeto, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se, em sequência, à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-0000563.989.13-6

Representante: RPC Informática Ltda., por sua Diretora, Marilda Diniz Guttilla

Gonçalves.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito - Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 006/2013, visando a "contratação de empresa para prestação de serviços de Assistência Técnica em Informática, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de Servidores de Dados e Firewall e alocação de profissionais para atender as Secretarias Municipais e demais pontos internos e externos de Embu das Artes."

Observação: Data de Entrega de Propostas: 18/04/2012 às 09h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, na forma regimental, tomou conhecimento e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, acolhendo Representação formulada por RPC Informática Ltda., determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes a sustação do Pregão Presencial nº 006/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Processos: TC-000591.989.13-2 e TC-000608.989.13-3

Representantes: Anderson de Almeida Freitas (Título de Eleitor 360605760116

zona 257 seção 0369) e Camperlingo Sociedade de Advogados. **Representada:** Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Responsável: Amarildo Gonçalves – Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2013, da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, para outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município.

Abertura: Prevista para as 10h00min do dia 29/04/2013.





10^a S.O.TRIB.PLENO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela sustação da Concorrência Pública n° 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, notificando-se o responsável, Sr. Amarildo Gonçalves, Prefeito, para, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, apresentar a documentação relativa à licitação e os esclarecimentos que entender necessários.

Processo: TC-000634.989.13-1

Representante: Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Guarujá.

Objeto: Representação em face do Pregão Presencial nº 29/2013, objetivando o registro de preços para "aquisição de medicamentos para atender a rede municipal de saúde - Bloco A".

Autoridade Responsável: Maria Antonieta de Brito – Prefeita.

Data fixada para o certame: 25/04/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na forma regimental, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência deste Tribunal, a sustação do Pregão Presencial nº 29/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comunicando-se a decisão à Prefeitura do Município de Guarujá, na figura de sua Prefeita, Sra. Maria Antonieta de Brito.

Concedeu, outrossim, o prazo de 02 (dois) dias úteis à responsável pela licitação, contado do recebimento do mencionado ofício, para ciência da impugnação objeto da representação, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento do aspecto contestado.

Processo: TC-000376.989.13-3

Representante: Meias Luckson Ltda., por José Carlos Gonçalves Junior – sócio-proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsáveis: Sandra Regina Lima Galvão - Secretária de Educação; Alberto Pereira Mourão - Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 006/2013, visando registro de preços para aquisição de meias para uniforme escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Meias Luckson Ltda., determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande que exclua do edital do Pregão Presencial nº





10ª S.O.TRIB.PLENO

006/2013 as especificações inquinadas, por desbordarem a descrição objetiva, alertando-a a respeito da necessidade de rever dispositivos correlatos, observar a devida publicidade e reabrir o prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-000412.989.13-9

Representante: Rafael Hamze Issa, OAB/SP n° 261.436.

Representada: Prefeitura de Mairinque.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 002/13, que objetiva o registro de preços para locação de caminhões e equipamentos pesados com motorista/operador, combustível e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/13 nos termos do mencionado voto, reabrindose prazo para formulação de propostas.

Processo: TC-000450.989.13-2

Representante: Luciane Soares Justi (CPF n° 134.555.748-58).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi. **Responsável:** Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 08/2013 (Processo Administrativo nº 00654/13), do tipo menor preço unitário, visando à aquisição de kit de uniformes escolares.

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pela procedência parcial da Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013 (Processo Administrativo nº 00654/13), lançado pela Prefeitura Municipal de Itapevi, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000567.989.13-2

Representante: Vanderleia Silva Melo (OAB/SP n° 293.204). **Representada:** Prefeitura do Município de Bragança Paulista.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 20/2013, da Prefeitura de Bragança Paulista, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de câmara de ar, pneus e protetores de câmara para o uso de diversas secretarias daquele Município.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos regimentais, ratificaram as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que determinara a sustação liminar do Pregão Presencial nº 20/2013, da Prefeitura de





10ª S.O.TRIB.PLENO

Bragança Paulista, e o processamento da peça inicial sob o rito de Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, e ao Ministério Público de Contas, para Parecer, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Processo: TC-000635.989.13-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. **Advogado**: Fernando Sabino Bento (OAB/SP n° 261.624).

Representada: Prefeitura Municipal de Magda.

Responsável: Leonardo Barbosa de Melo (Prefeito Municipal).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital da Tomada de Preços n° 001/2013, licitação destinada à "contratação de empresa para obras de 813,78m² (oitocentos e treze metros e setenta e oito centímetros quadrados) de construção de creche escola".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Magda a suspensão imediata do andamento da Tomada de Preços nº 001/2013 e o encaminhamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, de cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Esclareceu, ainda, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no sistema de Processo Eletrônico, eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, seja dada ciência da determinação à Representada.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, retornando, após parecer do Ministério Público de Contas, via Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do inciso II do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo: TC-000637.989.13-8

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. **Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP n° 261.624). **Representada:** Prefeitura do Município de Florínea.

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 003/2013, certame instaurado para a contratação de empresa para a construção de creche + pré-escola no Município de Florínea.





10^a S.O.TRIB.PLENO

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., para o fim de que seja suspenso o andamento da Tomada de Preços nº 003/2013, da Prefeitura do Município de Florínea, recebendo o pedido sob o rito de Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais informações pertinentes, reiterando aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução n° 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no sistema de Processo Eletrônico, eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, e ao Ministério Público de Contas, para parecer, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-000404.989.13-9. **Representante:** F.M. de Sousa Comercial.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 03/2013, da Prefeitura de Peruíbe, certame destinado à contratação de empresa especializada em educação para o fornecimento de sistema de ensino apostilado com entrega de materiais didáticos, acompanhamento pedagógico com orientação continuada para professores e gestores e avaliação de aprendizagem dos alunos; portal educacional com conteúdos digitais em consonância com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), fundamentada nos DCNs (Diretrizes Curriculares Nacionais), no RCNEI (Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil), nos PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) e que desenvolva competências e habilidades nos termos da SAEB/PROVA BRASIL.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, confirmou a liminar deferida, determinou a anulação do processo de Pregão Presencial nº 03/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, e julgou parcialmente procedente o pedido subscrito por F. M. de Sousa Comercial, afastando os pontos de controvérsia nele deduzidos e que, nessa conformidade, não deverão ser considerados caso a Administração





10^a S.O.TRIB.PLENO

representada retorne à praça com edital de certame licitatório voltado à contratação de sistema de ensino para o Município.

Determinou, por fim, sejam os interessados, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, a fim de que, na eventualidade de elaborar edital referente a novo processo de licitação para o mesmo fim, adote modalidade conforme a deliberação TCA-021176/026/06, incorporando ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no referido voto e publicando os atos produzidos na forma definida pelo artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-000626.989.13-1

Representante: Mendes e Freitas Logística Ltda. EPP, por seu advogado Dr.

Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues – OAB/SP n° 168.801.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sebastião Almeida.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 31/13-DCC (Processo Administrativo nº 54.816/2012), do tipo menor preço, lançado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, para a contratação de serviços de transporte com ônibus rodoviário, na forma descrita no Anexo I do Instrumento Convocatório.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 31/13-DCC (Processo Administrativo nº 54.816/2012), a ser encaminhado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento licitatório em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-000573.989.13-4

Representante: MITRA – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda., por sua sócia administradora Sra. Catarina Duarte Medeiros.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba. **Prefeito**: Maurício Humberto Fornari Moromizato.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n° 24/2013 (Processo SC/3644/2013), do tipo menor preço global, destinado à Contratação de empresa especializada para Permissão de uso de Licenças de Software específico para recuperação de ativos, incluindo instalação, treinamento e capacitação dos funcionários da Prefeitura, com aplicativos de softwares públicos e manutenção, bem como assessoria e prestação de serviços técnicos especializados objetivando o





10^a S.O.TRIB.PLENO

planejamento, controle e elaboração de estratégia para recuperação das receitas, juntamente com suporte operacional que atenda integralmente as especificações e funcionalidades elencadas no termo de referência.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 24/2013 (Processo SC/3644/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, requisitando-lhe, nos termos regimentais, cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre a impropriedade suscitada pela Representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000603.989.13-8

Representante: B&F Consultoria Empresarial Ltda., por seu sócio administrador

Sr. Fábio Aparecido Boni.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Prefeito: Palmínio Altimari Filho.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2013 (Protocolo nº 28/2013), do tipo melhor técnica, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, e atividades complementares.

Pelo voto Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência nº 01/2013 (Protocolo nº 28/2013), instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, requisitando-lhe, nos termos regimentais, cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante e sobre os aspectos levantados pela Relatora, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000362.989.13-9.

Representante: Damaso Bento Matos, CPF/MF n° 272.609.598-43.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Prefeito: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa.





10^a S.O.TRIB.PLENO

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 04/2013 que objetiva a contratação de empresa especializada em análise e desenvolvimento de programas de computador, para licenciamento ou cessão de direito de uso (locação) dos seguintes sistemas integrados de gestão pública: (1) Contabilidade, (2) Tesouraria, (3) Portal da Transparência, (4) Folha, (5) Recursos Humanos, (6) Compras, (7) Patrimônio, (8) Almoxarifado, (9) Protocolo, (10) IPTU, (11) ISS, (12) Certidão Online, (13) Portal Web, (14) Saúde e (15) Controle de Frota; além dos seguintes serviços complementares: (I) Serviços de instalação e configuração; (II) Apoio Técnico à distância; (III) Atualização do sistema e (IV) Manutenção de programas de computação e bancos de dados, conforme requisitos técnicos mínimos obrigatórios descritos no Anexo I do Edital.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da requisição de justificativas e documentos à Prefeitura Municipal de Itapetininga e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 04/2013.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga que reveja as disposições do edital do Pregão Presencial nº 04/2013, relacionadas no mencionado voto.

Após procedidas as alterações necessárias, o edital deve ser republicado, com abertura de prazo para oferecimento de propostas, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-000485.989.13-1

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP n° 293.204. **Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

Prefeito: Sr. José Francisco Martha.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 12/13 da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama que objetiva a "contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de pneus novos destinados à Frota Municipal, conforme quantidade e discriminações contidas no Anexo I – Termo de Referência".

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, referentes à suspensão do Pregão Presencial nº 12/13, da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, e à requisição de documentos e esclarecimentos à Prefeitura Representada, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante





10^a S.O.TRIB.PLENO

o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, deixando, entretanto, de determinar à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama a adoção de providências, vez que o Município já efetuou a alteração das disposições editalícias impugnadas.

Expedidos os ofícios necessários, após o trânsito em julgado da decisão, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TC-000565.989.13-4 e TC-000572.989.13-5

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Eliseu Kopp & Cia

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável da Representada: Luiz Marinho - Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10.018/2013, Processo nº 80.039/2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, com fornecimento de equipamentos de controle de velocidade, de restrição veicular, câmeras com laço virtual e demais serviços para operação e manutenção no sistema viário do munícipio, nos termos das especificações constantes no edital e em seus anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$23.957.166,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/04/2013, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 10.018/2013, Processo nº 80.039/2013, até ulterior deliberação, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC 000592.989.13-1

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Gália.

Assunto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 001/2013, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, para construção de uma creche escola, por empreitada global, nos termos do convênio firmado entre a Prefeitura do Município de Gália e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação.

Advogados: Fernando Sabino Neto (OAB/SP 261.624), Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP 170.098).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas





10^a S.O.TRIB.PLENO

adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 20/04/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Gália a paralisação do andamento da Tomada de Preços nº 001/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, e a apresentação de esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades identificadas no edital em análise.

Processo: TC-000620.989.13-7

Representante: João Severiano de Carvalho Júnior - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsável pela Representada: Daniel de Oliveira Costa – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2013, do tipo menor preço por lote, para formação de registro de preços para gêneros hortifrutigranjeiros para a merenda escolar creches, EMEIS, e estado, conforme descrição pormenorizada, constante do Anexo – I.

Valor Estimado da Contratação: R\$5.155.728,3.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/04/2013, determinara à Prefeitura Municipal de São Roque a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 007/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Processo: TC-000437.989.13-0

Representante: D'Aless Representação e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barrinha.

Responsável pela Representada: Mituo Takahasi – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 008/2013, edital nº 018/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Barrinha, objetivando a contratação de empresa, com fornecimento de material e mão de obra, para confecção de conjuntos de uniformes escolares (camisetas, bermudas, agasalhos e meias) para a rede de ensino de responsabilidade do município.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/2013, mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, diante do cancelamento do Pregão Presencial nº 008/2013, Edital nº 018/2013, da Prefeitura Municipal de Barrinha (conforme publicação do ato na Imprensa Oficial de 06/04/13), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos .

Processo: TC-000439.989.13-8





10ª S.O.TRIB.PLENO

Representante: D'Aless Representação e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barrinha.

Responsável pela Representada: Mituo Takahasi – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2013, edital nº 019/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Barrinha, objetivando a contratação de empresa, com fornecimento de material e mão de obra, para confecção de mochilas e estojos escolares, bem como aquisição de calçados escolares para a rede de ensino municipal.

Inicialmente o E. Plenário referendou Decisão de paralisação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 009/2013, Edital nº 019/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Barrinha.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiram, ainda, tomar conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, diante do cancelamento do Pregão Presencial nº 009/2013, Edital nº 019/2013, da Prefeitura Municipal de Barrinha (publicação do ato na Imprensa Oficial em 06/04/13), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos (conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 16/04/2013).

Processo: TC-000033.989.13-8

Representante: Rogério e Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 10.053/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando registro de preços para a aquisição de kits de uniforme escolar com entrega ponto a ponto.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração contra o r. Acórdão publicado no DOE em 26 de fevereiro de 2013 que por unanimidade julgou parcialmente procedente a representação, recomendou ao órgão licitante a disponibilização do edital retificado no sítio eletrônico e decidiu pelo encaminhamento de cópia integral dos autos à Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – SG/CADE e ao grupo de atuação especial em delitos econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo – GEDEC/MPE-SP.

Advogado: Douglas Eduardo Prado (Procurador Municipal).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, entendendo que a Municipalidade não trouxe argumentos ou elementos capazes de reverter a situação processual anterior, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.





10^a S.O.TRIB.PLENO

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: TC-000551.989.13-0; TC-000558.989.13-3 e TC-

000528.989.13-0

Representantes: Citrorio S.J.do Rio Preto Ltda.-EPP, Lara Luzia Alves e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 005/2013, que tem por finalidade o "registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios e produtos estocáveis".

Responsável: Walter Caveanha (Prefeito).

Subscritora do Edital: Karina Florido Rodrigues (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Advogados não Cadastrados no e-TCESP: Marcos de Souza (OAB/SP n° 139.722) e Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP n° 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Mogi Guaçu a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 005/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-000593.989.13-0, TC-000596.989.13-7 e TC-000605.989.13-6

Representantes: J.J Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., A & A Comercial Ltda. – EPP e Pro Ativa Alimentos Ltda.

Representada: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa/Campinas.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 003/2013, que tem por finalidade o "registro de preços para futura aquisição de frutas, verduras, legumes, raízes, bulbos, tubérculos, rizomas e ovos, com entrega parcelada (e ponto a ponto), para 12 (doze) meses, a ser utilizado na Alimentação Escolar no município de Campinas, conforme condições estabelecidas no Memorial Descritivo (Anexo I) e Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo II)".

Subscritores do Edital: Mário Dino Gadioli (Diretor Presidente) e José Afonso da Costa Bittenncourt (Diretor Administrativo e Financeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.





10^a S.O.TRIB.PLENO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa/Campinas a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 003/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000182.989.13-7

Representante: H. Souza Gonçalves – Confecções. **Representada**: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/13, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a "aquisição de 6.000 Kits de uniformes escolares para todos os alunos da rede municipal de ensino, contendo no referido Kit 02 camisetas manga curta pv (na cor branca), 01 camiseta regata PV (na cor branca), 02 bermudas helanca (na cor verde com detalhes azul marinho) ou 02 short sala helanca (na cor verde com detalhes azul marinho) dependendo do sexo do aluno, 01 calça de helanca (na cor verde com detalhes azul marinho), 01 jaqueta helanca (na cor verde com detalhes azul marinho) 02 pares de meia branca".

Subscritores do Edital: João Batista de Andrade (Prefeito), Fabrício Ap. Liotti (Secretário Municipal de Educação) e Ednei Drude Júnior (Pregoeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à impugnação analisada, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Pitangueiras para, querendo, dar prosseguimento ao certame referente ao Pregão Presencial nº 12/13.

Determinou, no entanto, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente para, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, subsidiarem a análise ordinária da licitação e do ajuste – se e quando aperfeiçoado -, hipótese em que, com esteio no artigo 214 do Regimento Interno e na prerrogativa inserta no artigo 6° da Resolução n° 01/2012 deste Tribunal, deve ser feito o acompanhamento da execução contratual, por meio





10^a S.O.TRIB.PLENO

do qual será verificada a legalidade e regularidade das despesas e da execução, a teor do estipulado no artigo 113, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Após, o processo deverá retornar ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-025285/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Vila Rica Park Locação e Comércio de Veículos Ltda., objetivando a contratação de serviços de transporte de 1.300 alunos da rede de ensino municipal.

Responsável: João Carlos Forssell (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-10.

Advogados: Camila C. Murta e outros.

TC-001729/004/07

Recorrente: Valdir Diana – Ex-Prefeito Municipal de Itaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaí e Capão Bonito Locadora e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona urbana e rural para o final do ano letivo de 2005.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-09.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

TC-000557/007/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Felício Ramuth – Ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública para gestão integrada de resíduos sólidos.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).





10ª S.O.TRIB.PLENO

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000569/003/05

Recorrentes: SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e a Construrban Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre o SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e a Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, inclusive coleta seletiva, em caso de caminhões compactadores, coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e de serviços de saúde, em aterro sanitário licenciado e operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado.

Responsável: Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-09.

Advogados: Patrícia Maria Machado Santos, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-040064/026/07, TC-021561/026/07 e TC-029495/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e Construrban Engenharia e Construções Ltda. e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando o venerando Acórdão recorrido e a multa nele consignada.

TC-000790/026/09

Recorrente: Carlos Augusto Parreira Cardoso – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão.





10^a S.O.TRIB.PLENO

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Carlos Augusto Parreira Cardoso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à época a ressarcir ao erário os valores impugnados, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos I e II, c.c. parágrafo único do artigo 36 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-12.

Acompanham: TC-000790/126/09 e Expedientes: TC-000286/001/10 e TC-038487/026/11.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-03-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o cancelamento da multa imposta e consequente modificação da respeitável decisão recorrida de fls. 234/250, julgando regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Promissão, exercício de 2009, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando o Responsável pela gestão, Sr. Carlos Augusto Parreira Cardoso, na forma do artigo 35 da mesma Lei Complementar.

TC-000331/006/12

Autor: Adriano Netto Soares – Presidente da Câmara Municipal de Serrana, no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Adriano Netto Soares (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão da deliberação da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Presidente responsável no equivalente a 500 UFESP's (TC-000549/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Acompanham: TC-000549/026/08 e TC-000549/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando descaracterizado o alegado requisito do artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar o Autor, Sr. Adriano Netto Soares, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, carecedor do direito de ação, motivo pelo qual deixou de conhecer de seu pedido de revisão.





10^a S.O.TRIB.PLENO

Determinou, em consequência, que, transcorridos os prazos legais, os autos retornem ao Relator do TC-000549/026/08, para suas dignas providências.

TC-038432/026/10

Autor: Álvaro Campana – Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jahu.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Waldemar Bauab (Presidente à época) e Álvaro Campana (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que não conheceu do agravo e impôs multa ao responsável Senhor Álvaro Campana no valor equivalente a 300 UFESP'S, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000779/002/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Acompanha: TC-000779/002/10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-030485/026/10

Autor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Transporte Coletivo Mococa Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei (TC-002473/006/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-10.

Advogados: Marcelo Torres Freitas e outros.

Acompanha: TC-002473/006/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, consignando a Autora carecedora do direito de ação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-011076/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André e Aidan Antonio Ravin - Prefeito.





10^a S.O.TRIB.PLENO

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e ENGELUX Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de saneamento integrado (urbanização e infraestrutura), no complexo Jardim Irene no Município. Responsáveis: Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário), Walter Roberto C. Torrado (Secretário de Gabinete) e Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Frederico Muraro Filho, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05.12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Rodgers de Camargo, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Janice I.R. Espallargas e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão inicial.

TC-034333/026/12

Autora: Neusa Vicente – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Representação formulada pelo Vereador Auro Aparecido Octaviani, contra o Edital da Concorrência nº 02/11 promovido pela Câmara Municipal de Agudos, objetivando a construção da sede própria daquela Edilidade, a ser construída na Rua Prefeito Dr. Antonio Condi, esquina com a Avenida Joaquim Ferreira Souto, s/nº.

Responsável: Neusa Vicente (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão que ratificou a sentença, julgando procedente a representação, com aplicação de multa no valor correspondente a 200 UFESP's à responsável, com fundamento no § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001722/002/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-12.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Acompanha: TC-001722/002/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e ante a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando a Autora carecedora da ação.





10ª S.O.TRIB.PLENO

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-003390/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de suprimentos de informática para uso dos órgãos municipais requisitantes.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-13.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanham: TC-022202/026/05 e Expedientes: TC-001202/003/08 e TC-029121/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033281/026/09

Recorrente: Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura e urbanização em favelas com construção das unidades habitacionais (PLDI São Judas/Jardim Margarida), no Município de Taboão da Serra, no regime de empreitada por preços unitários, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços – lote 1.

Responsável: Marcelo Rioto e Luiz Antonio de Lima (Secretários de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável (Secretário de Administração) no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-033279/026/09





10^a S.O.TRIB.PLENO

Recorrente: Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Construtora Etama Ltda., objetivando a construção de unidades habitacionais assobradadas no Núcleo Trianon, construção das unidades habitacionais do Conjunto Residencial Irati – Bloco Leste e obras de melhorias habitacionais nas residências consolidadas em diversas áreas objeto de intervenção dos planos locais de desenvolvimento integrado do PAT-PROSANEAR, no Município de Taboão da Serra, no regime de empreitada por preços unitários, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços – lote 3.

Responsáveis: Marcelo Rioto e Luiz Antonio de Lima (Secretários de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável (Secretário de Administração) no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando acórdão recorrido, mas afastando dos seus fundamentos a questão relativa à ausência de previsão de certidões positivas com efeitos de negativa para a comprovação de regularidade fiscal.

TC-001792/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Marilda de Fátima Amâncio da Cruz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Fabricio Andrade dos Reis, Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanha: TC-001792/126/10.





10^a S.O.TRIB.PLENO

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, inclusive no que tange à aplicação de multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 36, caput, combinado com inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, mantendo-se, assim, o respeitável julgamento combatido, cabendo ao recorrente promover a recomposição do erário, mediante devolução das quantias irregularmente despendidas no curso do exercício examinado no presente processado, como consignado na respeitável decisão de primeiro grau.

TC-002534/026/10

Município: Pirajuí.

Prefeito: Jardel de Araújo.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-

12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini, Jordão Poloni Filho, Carlos Alberto Diniz e

outros.

Acompanham: TC-002534/126/10 e Expedientes: TC-019177/026/11 e TC-

000025/002/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, exercício de 2010, ficando mantidas as determinações constantes do Parecer recorrido.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002616/026/10

Município: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Prefeita: Carmen Aparecida Giovani Ruiz.

Exercício: 2010.

Requerente: Carmen Aparecida Giovani Ruiz – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de

18-09-12, publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Sergio Vaz, Elsio Maggi e outros.

Acompanham: TC-002616/126/10 e Expediente: TC-021413/026/11.





10ª S.O.TRIB.PLENO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-015922/026/08

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e A&C Comercial e Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento, transporte e distribuição de água potável.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e José Benedito Pereira Fernandes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o procedimento licitatório na modalidade de concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para confirmar o decreto de irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, com a exclusão apenas do fundamento da falta de prestação da garantia.

TC-003040/026/10

Município: Quadra.

Prefeito: Carlos Vieira de Andrade.

Exercício: 2010.

Requerente: Carlos Vieira de Andrade - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-04-

12, publicado no D.O.E. de 26-04-12. **Advogado:** Ronald Adriano Ribeiro.

Acompanha: Expediente: TC-003040/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta Sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.





10ª S.O.TRIB.PLENO

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.